Decisão publicada no D.P.J. de 4 17 Roob, à 11.69

0129

## ACÓRDÃO Nº 470/2006

(21.6.2006)

PROCESSO Nº 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE "R" NAZARÉ

RECORRENTE:

Kelly Barbosa Figueiredo Morais.

PROCEDÊNCIA:

Juízo Eleitoral da 30ª Zona/Nazaré.

RELATOR:

Juiz Pompeu de Squsa Brasil.

Revisão eleitoral. Cancelamento de inscrição. Não comparecimento do eleitor. Não provimento.

Nega-se provimento a recurso quando o cancelamento da inscrição eleitoral sucedeu ao regular processo revisional e a Recorrente nada comprovou que pudesse evitar a exclusão. Permanece, porém, o direito de novo alistamento, no momento legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessées do TRE da Bahia, em 21 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

Juiz-Presidente

POMPEU DE SOUSA BRASIL

Juiz Relator

JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO JÚNIOR Procurador Regional Eleitoral

#### PROCESSO N° 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE "R" NAZARÉ

# RELATÓRIO

Kelly. Barbosa Figueiredo Morais, devidamente qualificada, insurge-se contra decisão proferida pela MM Juíza da 30<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Nazaré, que, nos autos da Revisão Eleitoral nº 40/2005, determinou o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Afirmando que efetivamente reside na respectiva circunscrição eleitoral, bem como trazendo à colação alguns documentos (notas fiscais, fatura de conta de telefone), pugna pelo não cancelamento de sua inscrição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 11/13, manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Do estudo da questão, conclui-se que não merece acolhida a irresignação em tela, visto que o cancelamento da inscrição da Recorrente sucedeu ao devido processo de Revisão Eleitoral naquela municipalidade.

Observe-se que a norma glosada no § 4º do artigo 71 do Código Eleitoral determina que, ao final do procedimento de revisão do eleitorado, proceda o Juízo Eleitoral ao "cancelamento de oficio das inscrições correspondentes ao títulos que não forem apresentados".

Como bem ponderado pelo *Parquet*, somente equívoco atribuído à própria Justica Eleitoral ou alguma escusa fundamentada (enfermidade, por exemplo) é capaz de afastar o dever de comparecimento do eleitor ao Cartório

### PROCESSO Nº 7.542 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE "R" NAZARÉ

para os fins da Revisão. Tal obrigação se faz necessária em face do próprio escopo de depuração do corpo de eleitores e detecção de eventuais fraudes, ínsito ao procedimento revisional.

Deveras, a Recorrente, conquanto tenha demonstrado a existência de algum vínculo com o Município de Nazaré, não apresentou prova de qualquer circunstância que consubstanciasse as ressalvas acima aludidas. De qualquer sorte, permanece a possibilidade de requerimento de um novo título eleitoral, no momento legalmente previsto.

Diante dessas reflexões, fulcrado, inclusive, nos precedentes amealhados no lúcido parecer ministerial, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de junho de 2006.

Dr Pompeu de Sousa Brasil Juiz Relator